

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 12 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4296

CO2.C05  
Fk 53



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

|             |                                         |
|-------------|-----------------------------------------|
| Processo nº | 36048.001222/2005-63                    |
| Recurso nº  | 141.831 De Ofício                       |
| Matéria     | construção civil; regularização de obra |
| Acórdão nº  | 205-00.600                              |
| Sessão de   | 08 de maio de 2008                      |
| Recorrente  | JAYME SOUZA LEITÃO                      |
| Recorrida   | DRF EM FORTALEZA - CE                   |

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 01 / 2009  
Rubrica A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

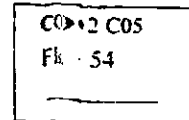
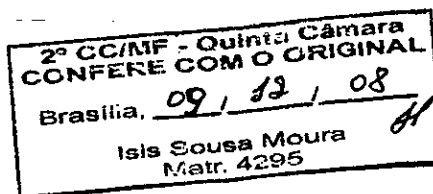
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL  
PREVIDENCIÁRIA. DUPLICIDADE DE  
MATRÍCULA PARA A MESMA OBRA.  
ANULAÇÃO. LANÇAMENTO.

1. Nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.
2. Uma vez comprovada a inexistência do débito cobrado pelo fisco, ante o equívoco cometido na constituição do crédito devido à duplicidade de matrícula para a mesma obra de construção civil, há que ser anulado o lançamento.

Negar provimento ao recurso de ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

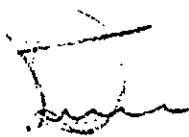


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

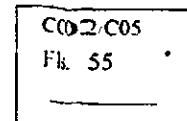
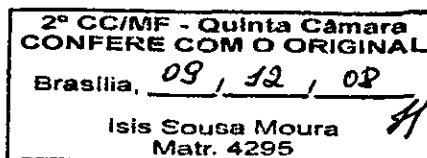
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

1. Segundo informa o relatório fiscal, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte em razão de ação fiscal desenvolvida junto ao proprietário de obra, uma vez que não houve o recolhimento de contribuições devidas ao INSS pelos salários pagos na execução dos serviços de construção civil.

2. Inconformado com o débito, o contribuinte apresentou impugnação intempestiva ao lançamento, acompanhada de documentos de fls. 28/44.

3. O julgador de primeira instância julgou improcedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita, e recorreu de ofício a esta Câmara:

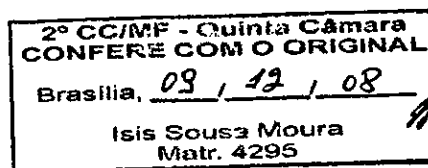
*“LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA. RECOLHIMENTO. DUPLICIDADE DE MATRÍCULA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.*

*Houve duplicidade de matrícula para a mesma obra de construção civil (edifício residencial), sendo que uma delas encontra-se encerrada em ação fiscal, com recolhimentos apropriados. Verifica-se a nulidade do lançamento em virtude da identificação incorreta do sujeito passivo e quanto ao mérito, a sua improcedência, uma vez que inexistente débito da obra de construção civil para com a seguridade social.*

*LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”*

É o Relatório.





## Voto

### DAS QUESTÕES DE ADMISSIBILIDADE

1. Cumpre enfatizar que o contribuinte impugnou intempestivamente o débito, apresentando documentos de fls. 28/44.

2. O julgador de primeira instância entendeu que, não obstante a intempestividade, é dever da autoridade administrativa, de ofício ou considerando a plausibilidade das alegações expendidas, perquirir acerca da legalidade do ato administrativo de lançamento.

3. Por sua vez, aponta a decisão recorrida que sujeito passivo é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente demanda, justificando seu entendimento nos seguintes termos:

*"8. Constato que a matrícula CEI n.º 05.901.02788/60, cuja Certidão de Matrícula e Alteração – CMA (fls. 41) data de 10/03/1995, foi emitida em nome do sujeito passivo (Jayme de Sousa Leitão), constando o endereço da obra como sendo a Rua Coronel Jucá, 510, com área de 12.970,80m<sup>2</sup>.*

*9. Às fls. 40, dormita CMA, objeto da matrícula CEI 05.901.04390/78, datada de 11/08/1995, com o mesmo endereço e área da matrícula CEI n.º 05.901.02788/60, só que em nome do Condomínio Edifício Tambaú.*

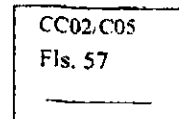
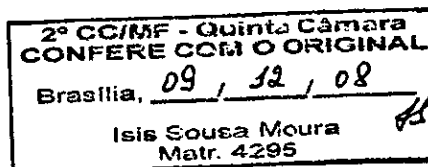
*10. Em 16/07/1997, através da nova CMA (fls. 42) foi alterada a área da obra de construção civil para 13.633,15m<sup>2</sup>. Consultado o sistema informatizado da Previdência Social, verifiquei a existência de recolhimentos para a vertente CEI no período de 08/1995 a 06/1997.*

*11. Através do CNAF – Cadastro Nacional de Ações Fiscais, constatei que a obra de construção civil, objeto da matrícula CEI 05.901.04390/78 foi fiscalizada no mês de 09/1997, resultando em um crédito previdenciário no valor de R\$ 3.923,34 (três mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos), devidamente recolhido pelo condomínio Ed. Tambaú em 30/09/1997. A multicitada matrícula CEI restou encerrada naquele procedimento fiscal.*

*12. Diante de tais fatos, resta indubitoso que a obra da matrícula CEI n.º 05.901.02788/60 foi transferida para a matrícula CEI 05.901.04390/78, a fim de se adequar aos atos normativos, constando sujeito passivo o condomínio Ed. Tambaú, sem ter sido efetuado o devido cancelamento da primeira matrícula do cadastro da Previdência Social.*

*13. Nesse diapasão, afigura-se indubitosa a ilegitimidade do contribuinte para figurar no pólo passivo da relação juridico-tributária, tendo como efeito a nulidade do presente lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, com supedâneo na Portaria MPS 520/2004."*

*D*



4. Feitas estas considerações, é de se admitir o recurso, apesar da intempestividade da impugnação. Até porque, não aceitar o processamento do Recurso de Ofício, significa deixar de pé um débito que se sabe não mais existir, nem contra o sujeito passivo nomeado pelo fisco, nem contra o Condomínio.

5. Frise-se, porque importante, que nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

6. Assim, admitido o recurso, passo a analisar as questões de mérito.

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

7. No mérito, compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade de matrícula para a mesma obra de construção civil, sendo que uma delas encontra-se encerrada em ação fiscal, com os recolhimentos devidamente apropriados.

6. E a matrícula CEI nº 05.901.02788/60 foi transferida para a de nº 05.901.04390/78, sem ter sido efetuado o devido cancelamento da primeira matrícula no cadastro da Previdência Social, sendo que resta comprovado inexistir débito relativo a matrícula correta.

8. Sendo assim, correta decisão que julgou pela improcedência do lançamento.

### **CONCLUSÃO**

9. Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator